



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016748 - RS (2022/0235349-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANGELINA MARA MALINOSKI MUSSI DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REPARAÇÃO DOS DANOS, MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ORDEM DE DESTINAÇÃO DOS VALORES. ART. 336 DO CPP. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. BENEFÍCIO À APENADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO EXTERNADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de Juízo de execução penal permitindo o parcelamento das sanções pecuniárias impostas à recorrente – reparação dos danos, multa e prestação pecuniária – e determinando a destinação dos valores de acordo com a ordem prevista no art. 336 do Código de Processo Penal, para abatimento prioritário do montante fixado a título de reparação mínima à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se o Juízo da execução penal pode determinar o pagamento conjunto das sanções pecuniárias – reparação dos danos, multa e prestação pecuniária – e a ordem de destinação dos valores com base no art. 336 do CPP; e

(ii) se é possível exigir o pagamento das sanções pecuniárias na execução penal, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 336 do CPP estabelece a ordem de destinação dos valores devidos em sanções pecuniárias, priorizando o pagamento das custas processuais, seguido da reparação dos danos causados à vítima, da prestação pecuniária e, por fim, da multa. Essa ordem não viola direitos da apenada, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do

Supremo Tribunal Federal.

4. A sentença penal condenatória, ao fixar sanções de natureza pecuniária, constitui título executivo judicial apto a ser exigido na própria execução penal, conforme previsão do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, dispensando o ajuizamento de ação autônoma para cobrança da reparação dos danos ou das penas pecuniárias.

5. O parcelamento das sanções pecuniárias, inclusive em prazo superior ao cumprimento da pena privativa de liberdade, é medida que beneficia a própria apenada, ora recorrente, respeitando sua condição econômica e viabilizando o cumprimento das obrigações impostas na condenação.

6. A decisão recorrida fundamenta-se na manutenção da exigibilidade imediata das sanções pecuniárias, mediante parcelamento ajustado às possibilidades financeiras da apenada, não havendo coerção indevida nem violação dos dispositivos legais invocados.

7. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, tornando o recurso especial inviável.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016748 - RS (2022/0235349-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANGELINA MARA MALINOSKI MUSSI DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REPARAÇÃO DOS DANOS, MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ORDEM DE DESTINAÇÃO DOS VALORES. ART. 336 DO CPP. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. BENEFÍCIO À APENADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO EXTERNADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de Juízo de execução penal permitindo o parcelamento das sanções pecuniárias impostas à recorrente – reparação dos danos, multa e prestação pecuniária – e determinando a destinação dos valores de acordo com a ordem prevista no art. 336 do Código de Processo Penal, para abatimento prioritário do montante fixado a título de reparação mínima à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se o Juízo da execução penal pode determinar o pagamento conjunto das sanções pecuniárias – reparação dos danos, multa e prestação pecuniária – e a ordem de destinação dos valores com base no art. 336 do CPP; e

(ii) se é possível exigir o pagamento das sanções pecuniárias na execução penal, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 336 do CPP estabelece a ordem de destinação dos valores devidos em sanções pecuniárias, priorizando o pagamento das custas processuais, seguido da reparação dos danos causados à vítima, da prestação pecuniária e, por fim, da multa. Essa ordem não viola direitos da apenada, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do

Supremo Tribunal Federal.

4. A sentença penal condenatória, ao fixar sanções de natureza pecuniária, constitui título executivo judicial apto a ser exigido na própria execução penal, conforme previsão do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, dispensando o ajuizamento de ação autônoma para cobrança da reparação dos danos ou das penas pecuniárias.

5. O parcelamento das sanções pecuniárias, inclusive em prazo superior ao cumprimento da pena privativa de liberdade, é medida que beneficia a própria apenada, ora recorrente, respeitando sua condição econômica e viabilizando o cumprimento das obrigações impostas na condenação.

6. A decisão recorrida fundamenta-se na manutenção da exigibilidade imediata das sanções pecuniárias, mediante parcelamento ajustado às possibilidades financeiras da apenada, não havendo coerção indevida nem violação dos dispositivos legais invocados.

7. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, tornando o recurso especial inviável.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 56):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. DEFERIMENTO. COERCITIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NATUREZA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 366 DO CPP. DESTINAÇÃO DOS VALORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA.

1. Não há falar em coerção no pagamento da reparação do dano quando o juízo - a pedido da própria defesa - visando ao abatimento do valor de reparação civil, estabelece a reversão dos valores devidos a título de pena pecuniária para a vítima.

2. A sentença penal condenatória tem natureza de título executivo judicial e os comandos nela existentes são dotados de exigibilidade, consoante se extrai da inteligência de vários dispositivos do Código Penal (vg. art. 33, §4º; 45, §§ 1º e 3º; 83, IV; 94, III), do Código de Processo Penal (vg. art. 336; 387, IV; 710, IV) e da Lei de Execução Penal (v. g. art. 29, §1º, a; 39, VII).

3. O pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa constitui requisito para a concessão de diversos benefícios do sistema punitivo, mormente a progressão de regime e o livramento condicional, não se revelando razoável, portanto, condicionar sua exigibilidade ao ajuizamento de uma nova ação, em contrariedade com os anseios políticos e sociais de proteção à vítima.

4. A destinação do valor da fiança deve observar a ordem prevista no art. 336 do Código de Processo Penal. Entendimento pacificado no STJ e nesta Corte.

A recorrente "foi condenada nos autos da Ação Penal nº 5046911-89.2017.4.04.7000, da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em agosto de 2013, devidamente corrigido. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixado, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o montante de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais)" (e-STJ, fl. 59).

Nas razões de seu recurso, aponta violação dos arts. 63, parágrafo único, do Código Penal e 515, IV, do CPC, alegando, em suma, que "deverá o Juízo da Execução Penal excluir os valores referentes à reparação dos danos, conforme fixado na sentença condenatória, a fim de que execute tão somente o valor da pena de prestação pecuniária e o valor da multa fixada", acrescentando que "a referida execução deve ser realizada de forma separada, sobretudo porque o não pagamento da pena de prestação pecuniária tem como sanção a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, o que não ocorre com a pena de multa" (e-STJ, fl. 84).

Pugna, ao final, pela "exclusão do valor da reparação dos danos da execução penal, como também que a execução da pena de multa e da pena de prestação pecuniária seja separada, com valores individualizados" (e-STJ, fls. 84-85).

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

A respeito da pretensão aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal regional (e-STJ, fls. 62-66):

[...] Destaco, primeiramente, que foi a própria DPU quem postulou a reversão dos valores devidos a título de pena pecuniária para a vítima (Fundo de Amparo do Trabalhador), visando ao abatimento do valor de reparação civil (evento 37, PET1), não havendo, assim, se falar em coerção no pagamento da reparação do dano. Como enfatizou o magistrado (processo 5006513- 27.2022.4.04.7000/PR, evento 11, DOC1). A decisão recorrida, portanto, somente oportunizou o pagamento da indenização mínima fixada de forma parcelada,

inclusive por prazo superior ao da pena privativa de liberdade, em nítido benefício da apenada.

[...]

A exigibilidade dos valores, consoante se infere da legislação, está embricada com diversos benefícios do sistema punitivo, mormente a progressão e o livramento condicional, não sendo razoável, por sua vez, retirar eficácia da sentença penal condenatória e condicionar sua exigibilidade ao ajuizamento de uma nova ação, em contrariedade com os anseios políticos e sociais de proteção à vítima.

*E como se extrai da legislação, equivocada a tese de ausência de previsão acerca da preferência para o abatimento dos valores recolhidos. **Em que pesem as sanções de natureza pecuniária deterem diferentes consequências para a hipótese de inadimplemento, verifica-se, na realidade, inequívoca ausência de interesse recursal.***

[...]

Não é por outro motivo que, em sede de juízo de retratação, o juiz de primeiro grau não se manifestou sobre a questão, aduzindo se tratar de inovação recursal e que não "foram solicitados nos autos principais eventuais esclarecimentos" (5006513-27.2022.4.04.7000/PR, evento 11, DESPADEC1).

A despeito disso, observo que a decisão, ao tratar da apropriação dos valores das penas de natureza pecuniária, fez expressa referência ao artigo 336 do Código de Processo Penal.

O artigo 336 do Código de Processo Penal dispõe que "o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado".

De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, o artigo expressa a ordem de preferência de apropriação dos valores, de modo que, sobrevindo a condenação do réu, a primeira obrigação a ser satisfeita diz respeito às despesas do Estado com a movimentação do Judiciário, isto é, o pagamento das custas. Posteriormente, procede-se à reparação de eventuais danos causados a terceiros pela infração e, por fim, ao pagamento dos encargos de interesse direto do apenado, quais sejam, prestação pecuniária e multa.

[...]

Não se descuida que, no âmbito da execução penal, o magistrado, juntamente com o Ministério Público e o apenado, possam ajustar o pagamento das sanções de caráter pecuniário, seguindo inclusive ordem que beneficie o próprio executado.

Registro que, no caso em tela, o pedido de preferência para quitação da prestação pecuniária, assim como a manifestação da Procuradoria Regional da República, não se revestiria de efeito prático, na medida em que, como dito, o juízo a quo, acolhendo pedido da própria defesa, determinou que os valores recolhidos a título de prestação pecuniária sejam abatidos do montante imposto como reparação do dano.

Reitero, com a condenação imposta na ação penal, de forma definitiva, todas as penas de ordem pecuniária são exigíveis desde logo, com o trânsito em julgado da sentença.

***Na caso em questão, buscou o juízo a quo viabilizar o pagamento parcelado dos valores devidos, inclusive em benefício da executada,** evitando as consequências próprias de eventual*

inadimplemento da quitação em parcela única da pena de multa e da reparação civil dos danos, ou mesmo possíveis dificuldades de adimplemento que poderia decorrer da tramitação das ações executórias em juízos distintos, por desconhecimento da realidade global da capacidade financeira da apenada.

Destaco que o magistrado, em atenção à situação econômica da apenada, estendeu o parcelamento dos valores de 16 para 24 parcelas mensais, justamente para viabilizar o pagamento das sanções de ordem pecuniária impostas no título executivo.

Na realidade, pretende a defesa, por via oblíqua, desvencilhar-se do imediato pagamento da reparação civil de danos e da pena de multa, a que fora definitivamente condenada, o que não se pode admitir.[...]

Com efeito, a motivação acima – em destaque –, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi infirmada nas razões do apelo em análise, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF, a qual dispõe: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, como bem observou o Ministério Público Federal, "[a] decisão recorrida, portanto, somente oportunizou o pagamento da indenização mínima fixada de forma parcelada, inclusive por prazo superior ao da pena privativa de liberdade, em nítido benefício da apenada" (e-STJ, fl. 125), não havendo falar-se em contrariedade aos dispositivos ora indicados.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0235349-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.016.748 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50065132720224047000 50395029120194047000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELINA MARA MALINOSKI MUSSI DE CARVALHO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Restritiva de Direitos - Prestação Pecuniária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.